Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5249/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22253/2017 |
| **PROTOCOLO** | : 1853625 |
| **ÓRGÃO** | : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS |
| **JURISDICIONADOS** | : PAULO CASSUCI |
| **CARGO** | : DIRETOR-PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONCESSÃO DE APOSENTADORIA |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |
| **BENEFICIADA** | : MARIA VANDA EPIFANI COSTA RODRIGUES |

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Vanda Epifani Costa Rodrigues, matrícula n. 181, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretária Municipal de Educação de Angélica/MS, constando como responsável o Sr. Paulo Cassuci, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Municipais de Angélica/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA - DFAPGP - 830/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, destacando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 4ª PRC - 8011/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente a época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “IPA” n. 52/2017, de 20 de julho

de 2017, publicada no Diário Oficial do Município de Angélica/MS n. 1.181, de 24/7/2017, com base no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, e na Lei Municipal n. 800, de 21/9/2009.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão de aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação aos jurisdicionados para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Maria Vanda Epifani Costa Rodrigues, matrícula n. 181, ocupante do cargo de auxiliar de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Angélica/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos da Resolução TC/MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

sroc